



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	1102001/2022
FLS.	743
Rub.	2

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 1102001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS ACESSÍVEIS EM INOX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS – MA.

RECORRENTE: HENRY F R M DE ARAÚJO TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.809.336/0001-04, sediada à Avenida Nova Brasília, nº 75, Bairro Poeirão, CEP: 65.350-000, Vitoria do Mearim/MA.

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Denilson Sosa Medeiros, Brasileiro, Casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso apresentado pela licitante HENRY F R M DE ARAÚJO TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.809.336/0001-04, sediada à Avenida Nova Brasília, nº 75, Bairro Poeirão, CEP: 65.350-000, Vitoria do Mearim/MA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

Em 21 de março de 2021 às 09h00min foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico de nº 004/2022 tendo por objeto o Registro de Preços, para futura, eventual e parcelada Aquisição de Bebedouros Industriais Acessíveis em Inox, para atender as necessidades do Município de Pedreiras – MA, tendo como participantes e concorrentes as empresas UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, M. F. BARBOSA DE SOUSA, J.W.R. MENDES EIRELI, W R C BEZERRA, GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI e HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI.

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	1107.001/2022
FLS.	744
Rub.	2

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente HENRY F R M DE ARAÚJO TECNOLOGIA EIRELI, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do ato na qual Declarou a empresa J.W.R. MENDES EIRELI vencedora, por parte deste Pregoeiro.

O recurso foi anexado na plataforma de realização de pregões eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Henry Felipe Rodrigues Monteiro de Araújo, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

A recorrente alega em seu recurso que a empresa vencedora não preencheu os itens editalícios necessários para sua após habilitação, a título de qualificação técnica conforme subitem 9.11, 9.12.1. e 9.12.12, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12.1. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade de cada Atestado de Capacidade Técnica solicitado neste Edital, e apresentar, quando solicitado, dentre outros documentos, cópia do(s) contratos(s) e ou nota(s) fiscal(ais) a ele(s) pertinente(s), além de fornecer o(s) endereço(s) atual(ais) do(s) contratante(s) e o(s) local(is) em que foram fornecidos os produtos.

9.12.2. Verificado que não se trata de documento verdadeiro, a comissão tomara as providencias cabíveis no sentido de proceder a diligencia mais apuradas e, se for o caso, adotar outros procedimentos a fim de aplicar punições ou representar aos órgãos competentes para adotar as medidas necessárias.

VI - DOS PEDIDOS

a) Que mantenha-se a suspensão de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 044/2022 (J. W. R. MENDES EIRELI), até que seja julgado do mérito da cação em epígrafe;

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 1107.001/2022
FLS. 795
Rub. 2

- b) A citação do Município de Pedreiras/MA para, querendo, se manifestar sobre os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) No mérito, a procedência dos pedidos, confirmando a liminar e, posteriormente, que se proceda com a desclassificação, para fins de punição da empresa vencedora, em virtude de clara violação as normas editalícias ao apresentar informação da qual inexistente veracidade, consecutivamente, requer-se a anulação de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022, com a sequente desclassificação de todas as empresas vencedoras, prosseguindo com instauração de novo pregão e manutenção da empresa HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI no pleito, assegurando sua habilitação e participação nos lances sob todos os itens que esteja de capaz de competir;
- d) Sucessivamente, caso não entendido pela desclassificação, que seja representado ao órgão competente para adotar as medidas que entender por necessárias;
- e) Declarando, por conseguinte, a HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI como habilitada e apta a concorrer no Pregão Eletrônico nº 004/2022, nos itens dos quais classificou-se oferecendo melhores lances, obedecendo a ordem de classificação e menor preço apresentado, caso seja mantida a desclassificação das demais concorrentes, obedecendo critérios legais, nos termos da ata da sessão anexa, assegurando, assim, a sua participação nos lances de todos os itens que tenha competência a concorrer.
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	1307.001/2022
FLS.	746
Rub.	

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Quanto a alegação da empresa recorrente que a empresa declarada vencedora teria deixado de cumprir as obrigações editalícias referentes aos subitens 9.11., 9.12.1 e 9.12.2 do Edital, da mesma forma que nota fiscal apresentada nos autos de nº 2311 1894 0417 5400 0140 5500 1000 0584 2210 0079 3928 com fortes indícios de falsificação.

Diante de tal informação cabe esclarecer que os subitens 9.11., 9.12.1 e 9.12.2 do Edital, são relativos a qualificação técnica, e que a Nota Fiscal apresentada pela empresa J. W. R. MENDES EIRELI trata-se de documento complementar exigido pelo Pregoeiro para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Diante de tal alegação da empresa recorrente o Pregoeiro Municipal decide por realizar consultar sobre a veracidade da Nota Fiscal apresentada, que após consulta ficou evidenciado que tal documento apresentava informações inverídicas com fortes indícios de falsificação.

Cabe ressaltar que inexistente boa-fé contra expressa determinação legal sendo certo que a boa-fé objetiva é o arquétipo de conduta social, consoante o qual os agentes públicos devem ajustar a própria conduta à luz dos parâmetros de ética, lealdade e probidade.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	1402001/2021
FLS.	797
Rub.	

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

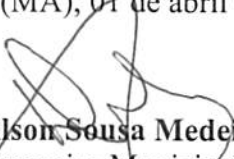
Quanto da alegação da falta de laudos e certificações causa imediata desclassificação das empresas vencedoras, diante de tal alegação fica claro o total desconhecimento a recorrente quanto a interpretação das exigências do Edital, em momento algum o Instrumento Convocatório faz exigências de laudos e certificações para atendimento de proposta e habilitação.

VI - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade, julgamento objetivo e com base no princípio da autotutela, manifestamos pelo **CONHECIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso formulado pela licitante HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA e, conseqüentemente, pela Desclassificação/Inabilitação da empresa J. W. R. MENDES EIRELI.

Pedreiras (MA), 01 de abril de 2022.


Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 003/2022